



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009405-69.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARIA ALICE AUGUSTO CORRÊA, é apelado CENAP ASA - CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO60310.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1009405-69.2024.8.26.0077
Apelante: Maria Alice Augusto Corrêa
Apelado: Cenap Asa - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas Associação Santo Antonio60310
Foro e vara de origem: Foro de Birigüi/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DA ASSOCIAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Maria Alice Augusto Corrêa ajuizou ação declaratória contra CENAP/ASA - Centro Nacional de Aposentados e Pensionistas, alegando descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes à contribuição em favor da associação, da qual alega não ser filiada. Pleiteou a inexistência da relação jurídica, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade dos documentos eletrônicos apresentados pela ré para comprovar a contratação dos serviços pela autora, que alega não ter aderido aos serviços e aponta inconsistências nos documentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso é cabível, com inversão do ônus da prova, cabendo à ré provar a existência de relação entre as partes. 4. As inconsistências nos documentos apresentados pela ré, como divergência de nome, número de celular, IP e endereço eletrônico, não comprovam a contratação pela autora, justificando a declaração de inexistência da relação jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Sentença reformada. Recurso provido.

6. Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova é aplicável quando verossímil a alegação de não filiação. 2. Documentos eletrônicos com inconsistências não comprovam a contratação válida.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, art. 6º, VIII, art. 42, parágrafo único; Código de Processo Civil, art. 373, II, art. 429, II; Código Civil, arts. 389, 404, 406.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001399-12.2024.8.26.0356, Rel. José Aparicio Coelho Prado Neto, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 04/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1007070-27.2024.8.26.0223, Rel. Ramon Mateo Júnior, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 31/01/2025.

TJSP, Apelação Cível 1000952-85.2023.8.26.0638, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 21/11/2023.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por Maria Alice Augusto Corrêa em face de CENAP/ASA - Centro Nacional de Aposentados e Pensionistas(Associação de Santo Antônio), na qual alegou, em síntese, que percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente à contribuição em favor da associação requerida - "CONTRIB. CENAP/ASA 0800 780 5533, da qual alega não ser filiado. Pleiteou pela decretação da inexistência e inexigibilidade da relação jurídica com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da parte ré em indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00

Apresentada contestação, a parte ré, alega a legalidade do negócio jurídico objeto dos autos, já que foi validado por meio eletrônico no qual a autora assentiu com a realização dos descontos em seu benefício. Pleiteou a improcedência do pedido (fls. 48/64).

Réplica (fls. 113/126).

Foi proferida sentença julgando improcedente a ação (fls. 144/146).

Apela a autora, requerendo a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos, considerando a falha na prestação de serviço da ré que lhe impôs a cobrança de serviço o qual não anuiu (fls. 153/167).

Contrarrazões (fls.171/180).

É o relatório.

Ressalta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente litígio, ante a clara presença de consumidor e fornecedora (art. 3º, do CDC). Cabível, também, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), eis que verossímil a alegação da autora de não filiação com a parte requerida, de modo que cabia à ré provar a existência de relação entre as partes.

Para comprovar a regularidade da contratação, a requerida apresentou documento que foi supostamente assinado de forma eletrônica pela autora (fls. 65/67).

A controvérsia se resume em definir se tais documentos são suficiente para comprovar que foi a autora quem contratou o serviço já que ela afirma que não aderiu aos serviços bem como aponta, em réplica, diversas inconsistências nos documentos apresentados, a exemplo: a autenticação do documento, divergência de seu nome na ficha de filiação; divergência de número de celular; número IP bem como do seu endereço eletrônico(fl. 116/121).

Ao se analisar a autenticidade de contratos produzidos de forma eletrônica, o julgador deve ter redobrada cautela, eis que é de conhecimento geral que estão ocorrendo incontáveis fraudes em relação a vínculos associativos de forma virtual:

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/04/11/em-meio-a-denuncias-de-fraudes-repasses-do-inss-para-conveniadas-mais-que-dobram-em-um-ano.ghtml>

https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/10432/inss_investiga_6_associacoes_por_desconto_indevido_em_aposentadoriasn

<https://idec.org.br/dicas-e-direitos/meu-inss-como-se-livrar-das-cobrancas->

automaticas-feitas-por-associacoes-e

No presente caso, verifica-se que há alegação expressa de divergência quanto ao nome constante no documento de filiação, não tendo sido apresentado qualquer documento de indentificação da autora no momento da confirmação da contratação tampouco sua foto "selfie".

Ademais, há divergência quanto ao números de celular e IP constantes no documento de filiação, os quais divergem da localidade de residência da autora. Por fim, não se comprou que o endereço eletrônico indicado naquele documento pertencia de fato à autora.

Nesse caso, considerando a impugnação expressa da autora quanto a veracidade desses documentos e de que era ônus da ré comprovar a higidez da contratação, nos termos do art. 373, II, e, ainda, a previsão no contida no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "incumbe o ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento", não restando inequívoco que tenha sido efetivamente a autora quem aderiu aos serviços, de rigor, o reconhecimento da inexistência da relação jurídica com a devolução dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário.

Assim, há que ser acolhido o pedido do autor de que seja declarado nulo o contrato, condenando-se a ré a restituir em dobro os valores que foram indevidamente descontados do benefício previdenciário, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de procedência – Inconformismo da ré, alegando a regularidade da conduta e a inexistência de danos morais – Descabimento – Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual o autor não se associou, que gera o dever de indenizar – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Suposta contratação via ligação telefônica sem a assinatura física nos documentos – Danos morais caracterizados – Quantum indenizatório fixado em patamar adequado – Sentença mantida – Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1001399-12.2024.8.26.0356; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

"DECLARATÓRIA – Associação - Descontos no benefício previdenciário do autor – Sentença de procedência – Irresignação de ambas as partes – Acolhimento em parte, apenas do apelo do autor - Ligação telefônica que não permite concluir pela regularidade da contratação quando o autor apenas confirma seus dados quando perguntado pela Agente da ré – Fragilidade do conjunto probatório não permite concluir pela regular contratação – Apelo da ré não provido. DEVOLUÇÃO EM DOBRO – Cabimento - Incidência do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. DANOS MORAIS – Reparação devida - Transtorno decorrente do desconto de verba alimentar – Majoração para R\$ 5.000,00. JUROS DE MORA – Termo inicial – Fixados desde a citação – Descabimento – Incidência desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), no caso, desde o primeiro desconto indevido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO – Elevação para 20% do valor da

condenação, consideradas as indenizações por danos materiais e morais fixadas e o desprovemento do recurso da ré (art. 85, § 11 do CPC). Apelo do autor provido, em parte. Apelo da ré não provido."

(TJSP; Apelação Cível 1007070-27.2024.8.26.0223; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Julgamento de improcedência do pedido inaugural, com a condenação do requerente nas penas por litigância de má-fé. Insurgência do autor. 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. Descontos indevidos no benefício previdenciário do apelante. Gravação de conversa telefônica que é insuficiente para comprovar a ciência inequívoca do autor acerca da adesão ao Sindicato. Ausência de informações claras sobre os descontos decorrentes da adesão. Manifestação de consentimento viciada. Demandado que se prevaleceu da vulnerabilidade do autor decorrente de sua idade. Violação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes deste E. Tribunal. 3. Restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do requerente. Inteligência do artigo 42 da legislação consumerista. Má-fé da requerida evidenciada. 4. Dano extrapatrimonial decorrente da inexigibilidade do desconto efetuado pela apelante que extrapola o mero aborrecimento. Condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os critérios adotados por esta Colenda Câmara em casos análogos. 5. Recurso provido."

(TJSP; Apelação Cível 1000952-85.2023.8.26.0638; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023)

No mais, a abusividade da prática adotada pela parte ré e a sua má-fé configuram um ato ilícito que causou presumível sofrimento a autora, ao perceber que foi enganada e ao se deparar com descontos mensais sobre sua única fonte de renda com relação a uma contribuição em favor de Associação a qual nunca se filiou. Ademais, causou perda de tempo produtivo ao autor, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão. Assim, ele faz jus a uma indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pelo autor e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa

legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais com vistas a:

- 1) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente inexigibilidade do contrato de filiação à Associação e dos descontos em debate;
- 2) Condenar a Associação requerida a cessar os descontos sobre o benefício previdenciário do autor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão, sob pena de multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido;
- 3) Condenar a parte ré a restituir, de forma dobrada, a autora os valores que foram descontados do seu benefício previdenciário, com correção monetária pelo índice IPCA desde a data de cada desconto e juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação;
- 4) Condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento;

Pela sucumbência, arcará a recorrida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor das condenações, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora